



Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

GARRIGUES
RECEBIDO EM
- 1 MAR. 2010
NOTIF. ____ / ____ / ____
PRAZO ____ / ____ / ____

Exmo(a). Senhor(a)
Dr. Rui Valente
Av.^a. da Boavista, 3523 - 2.^o
4100-139 Porto

Proc. n.º 1796/07.4BEPRT	A. admin. esp. pretensão conexa c/ actos adminis.	Data: 26-02-2010
Intervenientes: Autor: Manuel Mota Oliveira; Réu: Município do Porto; Contra Interessados:		

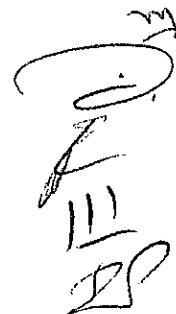
Assunto: Notificação de acórdão

Fica deste modo V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao Processo supra identificado, de todo o conteúdo do(a) acórdão de fls. 111 a 132, cuja cópia se junta.

A Oficial de Justiça,


Isabel Ana A. Pires Fernandes

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO



RELATÓRIO

Manuel Mota Oliveira, solteiro, maior, residente na Rua Domingos Alvão, n.º 115, R/C, H 5, Porto, instaurou a presente Acção Administrativa Especial contra o **Município do Porto**, pedindo a anulação da deliberação de 3/07/2007 da Câmara Municipal do Porto que, concordando com a proposta de 26/06/2007 do Sr. Presidente da Câmara Municipal e com o despacho de 18/04/2007 do Sr. Vereador dos Recursos Humanos, lhe aplicou a sanção disciplinar de demissão.

O autor imputa ao acto impugnado "*os vícios de forma, de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de violação do princípio da proporcionalidade*".

Regularmente citada, veio a entidade demandada contestar, em tempo, a presente acção, pugnando pela improcedência da mesma dado não se mostrarem verificados nenhum dos vícios invocados pelo autor.

Não havendo diligências instrutórias a realizar, uma vez que o processo contém todos os elementos necessários para conhecer dos pedidos formulados, foram as partes notificadas para apresentarem, querendo, alegações escritas, o que ambas fizeram, mantendo as posições assumidas nos respectivos articulados.

SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, e são legítimas.

Não existem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Handwritten signature and initials, including the number 112.

FUNDAMENTAÇÃO

A – Da matéria de facto

Com relevância para a apreciação das questões que ao tribunal cumpre solucionar, considero provados os seguintes factos:

1) O autor pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto, exercendo funções inerentes à categoria de fiscal municipal principal.

2) Em 11/10/2005 o Chefe dos Serviços de Fiscalização da Direcção Municipal da Via Pública elaborou uma informação com a referência CI/658/05/DMT, no sentido de ser instaurado processo disciplinar contra o autor (cfr. fls. 2 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

3) Em 26/10/2005 o Director Municipal da Via Pública proferiu o seguinte despacho (cfr. fls. 5 do processo administrativo):

“Ao DMJC.

Solicito a abertura de um Processo de Averiguações.”

4) A Directora do Departamento Jurídico e de Contencioso proferiu o seguinte despacho em 31/10/2005 (cfr. fls. 5 do processo administrativo):

“Visto.

Face à descrição efectuada a fls. 1, solicito ao Sr. Director da DMVP que avalie da eventual instauração de procedimento disciplinar.”

5) Em 4/11/2005 o Director Municipal da Via Pública proferiu o seguinte despacho (cfr. fls. 6 do processo administrativo):

“Ao DMJC.

Caso haja matéria suficiente entendo que deve ser instaurado procedimento disciplinar.”

6) Por despacho da Directora do Departamento Jurídico e de Contencioso foi nomeado o Dr. Costa Pinto para a instrução do processo disciplinar n.º A/13/05 (cfr. fls. 6 do processo administrativo).

7) No âmbito do processo disciplinar instaurado ao autor foram realizadas as seguintes diligências:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
[Handwritten number 113]
[Handwritten number 21]

7.1) Em 19/01/2006, 26/01/2004 e 29/06/2006 foi ouvido José Maria Pereira David, Chefe dos Serviços de Fiscalização, conforme autos de declarações de fls. 179, 184/185 e 286/287 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.2) Em 24/01/2006, 8/02/2006 e 29/06/2006 foi ouvido Jorge Manuel Machado da Silva, Fiscal Municipal Principal, conforme autos de declarações de fls. 182/183, 190/191 e 292 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.3) Em 3/02/2006 foi ouvido António da Silva Pinto, Técnico de Informática Adjunto, conforme auto de declarações de fls. 186/187 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.4) Foram juntas a fls. 188, 192, 207, 272, 276, 279 comunicações subscritas pelo Chefe dos Serviços de Fiscalização, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.5) Em 17/03/2006 foi ouvido Manuel da Mota Oliveira, na qualidade de arguido, conforme auto de declarações de fls. 205 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.6) Foram juntas a fls. 208, 277, 280 informações subscritas pelo fiscal municipal Jorge Silva, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.7) Em 29/06/2006 foi ouvido Joaquim Amândio Silva Guimarães, Fiscal Municipal Principal, conforme auto de declarações de fls. 288/289 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7.8) Em 29/06/2006 foi ouvido Arlindo Celso Rito Seixas, Fiscal Municipal Principal, conforme auto de declarações de fls. 290/291 do processo administrativo apenso, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

8) Foi proferida acusação contra o autor em 30/06/2006, nos termos constantes do doc. de fls. 295/302 do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

9) O autor apresentou a sua defesa escrita em 20/07/2006, nos termos constantes do doc. de fls. 309/322 do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, com a qual juntou dois documentos e requereu a inquirição de duas testemunhas.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

7
114
28

10) Em 3/10/2006 foi ouvida Maria Helena Moura Gonçalves, testemunha indicada pelo autor na sua defesa, conforme auto de declarações de fls. 353/354 do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

11) Em 16/10/2006 foi ouvido Daniel Oliveira, testemunha indicada pelo autor na sua defesa, conforme auto de declarações de fls. 364/365 do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

12) Por ofício de 23/11/2006 o autor foi notificado do início da instrução de outro processo disciplinar, com o n.º D/30/06 (cfr. doc. 3 junto com a petição inicial).

13) Não foi efectuada a apensação dos processos disciplinares instaurados ao autos (cfr. admissão das partes).

14) Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor da informação n.º 39/2006, subscrita pelo Técnico Superior Consultor Jurídico Carlos Costa Pinto, junta como doc. 5 com a petição inicial.

15) Em 1/03/2007 foi elaborado o Relatório Final, propondo-se que fosse aplicada ao autor a pena de demissão (cfr. doc. de fls. 367/402 do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

16) Por despacho de 18/04/2007 do Vereador da Câmara Municipal do Porto, foi aplicada ao autor a pena de demissão (cfr. fls. 402, verso do processo administrativo, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

17) Por deliberação da Câmara Municipal do Porto de 3/07/2007, foi aprovada a proposta do Presidente da Câmara de 26/06/2007 (cfr. doc. 1 junto com a petição inicial, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido).

O tribunal formou a sua convicção relativamente aos factos assentes tendo por base os documentos indicados os quais não foram impugnados e a admissão das partes.

B – Do direito

O autor intentou a presente acção com vista a obter a anulação da deliberação de 3/07/2007 da Câmara Municipal do Porto que, concordando com a proposta de 26/06/2007 do Sr. Presidente da Câmara Municipal e com o despacho de 18/04/2007 do Sr. Vereador dos Recursos Humanos, lhe aplicou a sanção disciplinar de demissão, em

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
115
[Handwritten initials]

virtude do mesmo se ter recusado a assinar diversos autos de contra-ordenação relativos a infracções ao Código da Estrada por ele verificadas e registadas, não obstante o seu superior hierárquico lho tenha ordenado verbalmente e por escrito, o que impossibilitou o envio desses autos de contra-ordenação aos respectivos destinatários, com isso causando prejuízos ao Município do Porto e ao Estado.

Entende o autor que o acto em causa é ilegal já que:

- Inexiste despacho que determine a instauração do processo disciplinar;
- Na pendência do processo disciplinar em causa foi-lhe instaurado outro processo disciplinar que não foi apensado ao primeiro;
- Existe erro nos pressupostos de facto;
- Foi violado o princípio da proporcionalidade.

Vejamos se lhe assiste razão.

(i) Começa o autor por sustentar a existência de vício de forma face à ausência de despacho a ordenar a instauração do processo disciplinar, sendo certo que não configura tal decisão o despacho de 4/11/2005 do Sr. Director Municipal da Via Pública e *"da análise do processo também não se vislumbra a existência de qualquer outro que o determine"*.

Em reforço deste entendimento alega ainda o autor a existência de um despacho, também do Sr. Director Municipal da Via Pública, datado de 26/10/2005, pelo qual o mesmo solicita a abertura de um processo de averiguações. Do teor deste despacho retira o autor a conclusão de que, naquela data, o seu autor *"considerava não estar na posse de todos os elementos que lhe permitissem instaurar imediatamente um processo disciplinar, ... além de que ... não se considerava como competente para o fazer"*.

Conclui o autor que *"a falta de despacho de instauração de processo disciplinar constitui nulidade processual que ... acarreta a anulabilidade do acto final que veio a ser praticado e que determinou a aplicação da sanção disciplinar de demissão"*.

Cumpra apreciar a argumentação aduzida pelo autor, para o que importa recordar a matéria de facto assente com relevância para a decisão da questão em causa.

Em 11/10/2005 o Chefe dos Serviços de Fiscalização da Direcção Municipal da Via Pública elaborou uma informação com a referência CI/658/05/DMT, na qual dava conta da recusa do fiscal municipal Manuel da Mota Oliveira, ora autor, em assinar autos de contra-ordenação, apesar de lhe terem sido prestados todos os esclarecimentos e

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

116
ZF

disponibilizada a consulta dos processos, pois que o mesmo alegava não saber se os autos lhe pertenciam. Na informação em causa o Chefe dos Serviços de Fiscalização da Direcção Municipal da Via Pública propunha a instauração de procedimento disciplinar. Com referência aos factos relatados na dita informação, o Sr. Director Municipal da Via Pública, por despacho de 26/10/2005, determinou o envio da mesma ao DMJC e solicitou a abertura de um processo de averiguações. Em 31/10/2005 a Sr.^a Directora do Departamento Jurídico e de Contencioso proferiu o seguinte despacho: "*Face à descrição efectuada a fls. 1, solicito ao Sr. Director da DMVP que avalie da eventual instauração de procedimento disciplinar*". Nessa sequência o mesmo despachou em 4/11/2005 nos seguintes termos: "*Ao DMJC. Caso haja matéria suficiente entendo que deve ser instaurado procedimento disciplinar*". De seguida, a Sr.^a Directora do Departamento Jurídico e de Contencioso nomeou o Dr. Costa Pinto para a instrução do processo disciplinar.

Em face destes factos outra conclusão não retiramos que não seja a de que efectivamente foi mandado instaurar processo disciplinar ao autor por despacho de 4/11/2005 do superior hierárquico, o Sr. Director Municipal da Via Pública.

É certo que o despacho em causa não se mostra redigido em termos inequívocos; contudo, inserindo-o no respectivo contexto, a conclusão que se retira é que, de facto, o seu autor pretendeu instaurar o processo disciplinar. Efectivamente o despacho de 4/11/2005 foi proferido na sequência do despacho de 31/10/2005 da Sr.^a Directora do Departamento Jurídico e de Contencioso, mediante o qual a mesma solicitava que o Sr. Director Municipal da Via Pública avaliasse da instauração de procedimento disciplinar; assim sendo, caso o mesmo entendesse que o mesmo não seria de instaurar tê-lo-ia dito de forma inequívoca, o que não sucedeu. Por outro lado, na sequência do despacho em causa a referida Directora nomeou o instrutor do processo, revelando que a mesma o interpretou como devendo ser instaurado processo disciplinar ou, pelo menos, entendeu que havia matéria suficiente para o efeito.

Resulta do exposto não assistir qualquer razão ao autor quando sustenta a inexistência de despacho a ordenar a instauração de processo disciplinar.

(ii) Sustenta, ainda, o autor que o acto impugnado é ilegal por violação do disposto nos artigos 14º e 48º do Estatuto Disciplinar e 29º, n.º 5 da CRP, em virtude de, na pendência do processo disciplinar em causa, lhe ter sido instaurado outro processo

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

F. 117 JP

disciplinar cujos factos estão conexcionados com os que se encontravam em averiguação, não se tendo procedido à respectiva apensação.

Não lhe assiste, contudo, qualquer razão.

É que, o facto de não terem sido apensados os processos disciplinares que corriam contra o autor não determina a invalidade do acto final punitivo, constituindo mera irregularidade. Aliás, realce-se que o autor apenas refere que a matéria em causa em ambos os processos estava conexcionada, não alegando que no processo disciplinar que lhe foi instaurado na pendência daquele em que foi proferido o acto impugnado estivesse em causa facticidade relevante para a descoberta da verdade material neste outro.

Sobre as consequências da não apensação de processos disciplinares pronunciou-se o STA designadamente nos Acórdãos de 9/03/89, proc. n.º 026156 e de 6/11/97, proc. n.º 028566.

Decidiu-se no primeiro que *“a não apensação de processos disciplinares, em contrario do disposto no art. 48 do Est. Disciplinar, não constitui, em principio, qualquer nulidade mas mera irregularidade, sem consequências de tipo anulatório”*.

No mesmo sentido se pronunciou o STA no Acórdão de 6/11/97, no qual se assinala que *“a não apensação de processos disciplinares nos termos do art. 48º do E.D. não se apresenta em regra com fonte de invalidade do acto punitivo”*.

(iii) Considera o autor que o acto impugnado padece ainda do vício de violação de lei, na medida em que *“analizada a facticidade resultante da prova produzida nos autos e o constante do relatório final, conclui-se ter havido uma evidente hipervalorização da culpa do arguido, ora autor, e leviana apreciação dos factos, o que constitui erro manifesto ou grosseiro no enquadramento jurídico da matéria de facto”*, concluindo que *“não praticou qualquer infracção disciplinar susceptível de constituir violação dos deveres de obediência e de zelo”*.

A ilegalidade em causa decorre, segundo o autor, do facto de não ter sido devidamente apreciada a prova por si carreada para o processo disciplinar, a qual demonstrava assistir-lhe razão no comportamento que adoptou. Está em causa, desde logo, o facto de existirem falhas na elaboração dos autos de contra-ordenação, designadamente por incorrecta identificação do autor das infracções, o que o levou a solicitar informações no sentido de permitir apurar com certeza se eram seus os autos de contra-ordenação dos quais não constava qualquer identificação relativamente aos fiscal

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature and initials]
113
28

que os teria levantado. O seu superior hierárquico nada esclareceu, pelo que o autor tudo fez e diligenciou no sentido de obter um esclarecimento para as suas dúvidas.

Por outro lado, alega o autor que os factos vertidos nos artigos 3º e 5º da acusação e dados como provados não têm suporte documental no processo, e os mesmos apenas podem ser provados através desse meio de prova.

Ainda com referência aos erros ocorridos na elaboração dos autos de contra-ordenação, sustenta o autor que, como resultou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas por si apresentadas, era impossível, na prática, proceder, no fim de cada turno, à impressão através do PDA da totalidade das infracções verificadas, já que tais computadores sempre tiveram um funcionamento deficiente, sendo ainda certo que o sistema dos PDA's não é seguro, permitindo que qualquer pessoa que a eles tenha acesso os possa utilizar como se fosse de outro.

Acresce que, sustenta o autor, não é verdade que sempre lhe tenha sido facultado o acesso aos registos informáticos para aferir da exactidão dos elementos constantes dos autos de contra-ordenação. Como quer que seja o certo é que o acesso ao sistema informático não permite determinar o fiscal que levantou os autos de contra-ordenação ou se os elementos deles constantes são correctos. Tudo isto resultou demonstrado dos através dos depoimentos prestados pelas testemunhas que indicou.

Em face da argumentação aduzida pelo autor constata-se que o mesmo, para além de questionar a fixação dos factos que funcionaram como pressuposto da aplicação da pena disciplinar, defende que, em face da prova por si produzida, impõe-se concluir não ter praticado qualquer infracção disciplinar.

Cumpr, pois, apreciar, por um lado, se a matéria probatória constante do processo disciplinar permite sustentar as imputações que foram feitas ao autor e que determinaram a aplicação da pena disciplinar de demissão e, por outro, se da análise da prova pelo mesmo produzida resulta não ter o mesmo praticado a infracção disciplinar pela qual foi punido.

O acto punitivo baseou-se no Relatório Final de fl. 367/402 do processo disciplinar, no qual foram considerados provados os seguintes factos:

"FACTO 3º

O arguido, na qualidade de fiscal, incumbido no exercício de funções de fiscalização ao Código da Estrada nas vias públicas sob a alçada deste Município, verificou e registou as seguintes infracções, igualmente nas datas

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
119
20

seguintes, no Pda (Pc portátil de "bolso") que em cada um dos memos dias lhe foi atribuído, infracções aquelas que têm os seguintes números de processo:

(...)

FACTO 4º

No fim de cada turno de trabalho, o arguido tinha acesso e podia imprimir, através do Pda, a totalidade das infracções que verificara, no turno, donde constava os elementos registados e lançados para o Pda acerca da respectiva infracção verificada – dia e hora – e o respectivo veículo em infracção.

FACTO 5º

Cerca de uma semana antes às datas que se seguem, os Serviços Administrativos da Direcção Geral da Via Pública lavraram, por via informática, os respectivos autos de contra-ordenação, correspondentes às infracções acima descritas e pelo arguido verificadas, em que, pela mesma sequência com que foram descritos os n.ºs de processo, no facto 3º, tiveram os seguintes números:

(...)

FACTO 6º

Para os autos de contra-ordenação serem enviados aos seus destinatários infractores, pelos serviços da Direcção Municipal da Via Pública, os mesmos precisavam de ser assinados pelo arguido, como agente e autor da verificação e registo das descritas infracções.

FACTO 7º

Nesse sentido, o seu coordenador de turno Jorge Silva e o seu superior hierárquico José David, ordenaram ao arguido, verbalmente e por escrito, que assinasse os referidos autos de contra-ordenação, condição indispensável para os mesmos seguirem os seus destinos – para os infractores e para a Direcção Geral de Viação.

FACTO 8º

As ordens para assinar, referidas no artigo anterior, tiveram as seguintes datas:

(...)

FACTO 9º

Os autos de contra-ordenação do terceiro grupo descritos em 3. no facto 5º, já continham o número mecanográfico do arguido.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Handwritten signature and number 120.

FACTO 10º

O arguido, apesar de saber que os aludidos autos correspondiam às infracções por si verificadas e registadas, recusou-se a assinar os mencionados autos de contra-ordenação, sem justificação plausível para tal recusa.

FACTO 11º

Sendo certo que, se qualquer dúvida tivesse quanto à exactidão dos elementos carreados para aqueles autos, o arguido poderia sempre conferi-los pelos extractos das infracções por si registadas, no fim de cada turno do seu trabalho, como se descreve no facto 4º.

FACTO 12º

Além disso, o arguido sempre poderia aferir da referida exactidão da dita correspondência, solicitando a consulta dos registos informáticos, para o efeito, ao seu superior hierárquico e ao seu Coordenador, ou a outros Coordenadores e Técnicos de Informática da Divisão de Trânsito.

FACTO 13º

Nunca o seu superior hierárquico José David, ou outros superiores ou Técnicos lhe recusaram a consulta, referida no facto anterior, dos registos informáticos das infracções descritas no facto 3º.

FACTO 14º

Outros colegas sempre tiveram acesso, através dos seus superiores e Técnicos de Informática, aos registos informáticos referidos nos factos imediatamente anteriores.

FACTO 15º

Além disso, o arguido sabia que tinha de assinar os autos de contra-ordenação, mesmo que ordens não houvesse para isso.

FACTO 16º

Com efeito, essa obrigação de assinatura pelo autuante resulta da lei e o arguido tinha disso conhecimento.

FACTO 17º

Com o seu comportamento, os autos de contra-ordenação não puderam ser enviados aos respectivos destinatários, o que causou prejuízos efectivos ao Município e ao Estado, pois, no mínimo, estão incobradas as respectivas coimas."

Os factos em causa encontram-se demonstrados, quer através dos documentos juntos ao processo disciplinar, quer através dos depoimentos aí prestados.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature and number 121]

A prova dos factos 3º e 5º resulta dos diversos autos de contra-ordenação e comunicações que constam do processo em conjugação com os depoimentos prestados por José Maria Pereira David, Jorge Manuel Machado da Silva e José Maria Pereira David.

Declarou o primeiro que *"recebeu um e-mail do técnico António Pinto, onde se constata que o Fiscal Mota não recebeu nem assinou os autos constantes do presente processo, alegando não saber se lhe pertenciam. (...) Que deu instruções ao colega Jorge para verificar se os autos dados ao arguido para assinar estavam correctos, no sentido de verificar se efectivamente os autos eram as respectivas contra-ordenações pelo arguido levantadas. Sendo certo que tal verificação já havia sido feita pelos funcionários administrativos. (...) Que os autos que o arguido se recusa a assinar são os constantes do presente processo, original a quadruplicado"*.

O Jorge Manuel Machado da Silva referiu que *"confirma que há poucos meses, conforme consta de fls. 2, 1ª parte, o depoente deu conta ao António Pinto que o Manuel Mota não assinava os autos de contra-ordenação, os quais, segundo o programa informático STC, existente na Divisão de Trânsito, pertenciam ao arguido e, como a ele pertencentes, por ele deviam ser assinados"*.

Por seu lado, o José Maria Pereira David confirmou que *"os autos que o arguido deveria assinar aquando da primeira comunicação, são os que têm os números referidos no ponto 3º de fls. 3 e constam de fls. 8 e ss. (...) o depoente, quer na primeira, quer na segunda comunicação confirmou por si próprio, no computador, no programa informático STC que os autos em causa pertenciam ao arguido"*.

Em face do teor dos documentos referidos, conjugado com os depoimentos vindos de enunciar, entendemos estarem cabalmente demonstrados os factos em causa, isto é que o autor verificou e registou as infracções identificadas no facto 3º, às quais correspondem os autos de contra-ordenação referidos no facto 5º. Não cremos, ao contrário do que pretende o autor, que o processo careça de prova documental relativamente aos mesmos e que só essa seja admissível para demonstrar tais factos. As testemunhas que depuseram tinham perfeito conhecimento da situação, pois que o assunto foi por elas directamente tratado e nada no processo existe susceptível de afectar a credibilidade dos seus depoimentos. Realce-se ainda que o autor não nega, em momento algum, ter-se recusado a assinar os autos de contra-ordenação; pelo contrário,

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
122
[Handwritten initials]

o mesmo limita-se a aduzir as razões porque o fez, as quais se prendem com as falhas detectadas na sua elaboração.

Todos os restantes factos resultam provados em face do teor dos depoimentos prestados e dos documentos juntos ao processo disciplinar, designadamente os autos de contra-ordenação e as comunicações internas.

Jorge Manuel Machado da Silva, fiscal municipal principal, referiu o seguinte: "... logo o depoente viu que os autos em causa pertenciam ao arguido, foram estes os autos que o depoente entregou ao arguido. Este questionou o depoente, perguntando-lhe como poderia saber se os autos seriam dele, arguido e por essa razão recusou-se a assinar, já que o depoente apenas podia confirmar se os autos pertenciam ao arguido pela informação que vinha dos Serviços Administrativos". Declarou ainda que "Confirma que no dia dos factos, ao fim da tarde, quando o arguido se recusa a assinar os autos ... o técnico Pinto disponibilizou-se junto do arguido para lhe facultar os meios informáticos que dissipariam as dúvidas junto do mesmo (...). Apesar disso, o arguido recusou-se a assinar os autos em causa. Que confirma que no dia útil seguinte o Pinto, ao princípio da tarde, prestou ao depoente as informações, as quais este visualizou, para tirar as dúvidas do arguido. Ou seja, o depoente pode visualizar os registos informáticos com os autos tirados pertencentes ao arguido e o depoente confirmou que coincidiam, naquilo que ambos, registos e autos, têm em comum. Mais confirma o depoente que dessas informações recebidas deu conta ao arguido ao fim da tarde desse dia, dizendo mesmo que os registos informáticos, coincidentes com os autos tirados, tinham o número mecanográfico do arguido (...); mesmo assim o arguido recusou-se a assinar. (...) através do PDA o arguido, como qualquer outro fiscal, no fim do fecho do seu turno, podia imprimir um relatório da sua actividade, obtendo o número da multa, matrícula e o total de multas tiradas". Afirmou, por fim, que "presume que os autos anexos ao e-mail do António Pinto, de fls. 3 deste processo, são os memos que o depoente disse ao arguido que tinha para assinar, em princípios de Outubro do ano transacto. Que confirma que disse ao arguido que tinha autos para assinar. Que lhe teria dito um ou dois dias da data do e-mail mandado pelo António Pinto ao David; e-mail de fls. 3 o qual agora lhe é exibido. No que se refere ao e-mail do depoente de fls. 132, que agora lhe é exibido, o depoente diz que pensa que disse ao arguido para assinar os respectivos autos no dia do e-mail ou na véspera (...) Que confirma como seu o teor do e-mail de 16/Fevereiro último,

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

123
DP

acrescentando que de facto disse ao arguido que tinha autos para assinar, a que se refere o e-mail no próprio dia do envio 16/Fevereiro".

José Maria Pereira David, Chefe dos Serviços de Fiscalização, prestou as seguintes declarações: "... o arguido, no fim de cada dia, se tiver dúvidas, pode imprimir o relatório das infracções que detectou em cada dia, na respectiva máquina que trás consigo. (...) aquando da abertura para leitura do e-mail de fls. 3, no dia 6 de Outubro/05, conforme refere a fls. 2, abordou o Jorge. E este de imediato lhe disse que se disponibilizou junto do arguido para com ele ver e confirmar no STC que os autos de fls. 8 ss pertenciam ao arguido. (...) Além do mais, não é verdade que estivesse vedado ao Jorge a possibilidade de informar então o arguido se os autos em causa eram ou não dele. Ou seja, não existe qualquer ordem verbal ou escrita dada aos coordenadores de turno para vedarem em caso de necessidade o acesso à autoria dos autos, tirados pelos fiscais. (...) Confirma que o Jorge não só lhe disse que se disponibilizou junto do arguido para confirmar os autos, como ele próprio teria confirmado os ditos autos junto do STC". Afirmou ainda que "as suas funções [do ora autor] não se cingem à verificação e registo de infracções, nas estendem-se também à posterior assinatura dos respectivos autos de contra-ordenação. Nem poderia ser de outro modo. Aliás, foi sempre aquilo que o arguido, fez, as ditas verificações, registos e assinatura dos autos. (...) Que confirma que o arguido se recusou a assinar os autos nas datas em que lhe foram entregues. Quanto aos autos, explica o seguinte: antes de mais, o número constante no canto inferior direito é o n.º de processo; ora esse n.º de processo é o número da infracção, acompanhado do n.º do Pda, onde foi registada a infracção. O auto de contra-ordenação tem uma data, que o computador, no seu preenchimento atribui cerca de uma semana para a frente, de modo a poder colher-se a assinatura do fiscal e ser enviada para o correio. Esta data passa a ser a data da notificação para contagem de prazos. Que confirma que o arguido, no fim de cada turno, podia imprimir, através do PDA, uma relação das infracções detectadas, para controlo do seu trabalho. (...) Que diz ser essencial a assinatura dos fiscais nos autos, na qualidade de autuantes, para os mesmos seguirem os seus destinos. A assinatura do fiscal autuante é vital. Que os destinos dos autos são os infractores e a Direcção Geral de Viação, pois a receita é do Estado, sendo posteriormente atribuída uma percentagem às entidades autuantes, neste caso o Município. Que confirma que quanto ao primeiro grupo de autos que vai do n.º 23095688 ao 2095717 ... ao depoente

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

foi dito, quer pelo coordenador Jorge, quer pelo técnico de informática António Pinto que o dito Jorge havia ordenado ao arguido para assinar os autos, ao que ele se teria recusado. Por isso conforme a fls. 4 e face ao teor do e-mail de fls. 3 o depoente ordenou por escrito que o arguido assinasse os ditos autos, tudo nas datas referidas a fls. 2 a 4 deste processo. Quanto aos autos de fls. 137 e ss, ou seja com o n.º 20978447 e ss, o depoente diz que em 18/10/05 o Jorge lhe comunicou verbalmente que o arguido continuava a não assinar os autos, os referidos autos deste segundo grupo. Então o depoente solicitou ao Jorge que lhe comunicasse por escrito tal recusa. O que aconteceu conforme e-mail de fls. 132. E subseqüentemente o depoente ordenou por escrito ao arguido que os assinasse, ao que ele mais uma vez se recusou. No que concerne ao terceiro grupo, autos com os n.ºs 21019907 e ss ... o depoente recebeu um e-mail do coordenador Jorge de 16/Fever. Último e limitou-se a dar conhecimento desta última ocorrência, superiormente. Que confirma que mesmo antes de assinar os autos, se o arguido dúvidas tivesse quanto ao seu preenchimento, poderia solicitar ao depoente, aos coordenadores e técnicos de informática, a exactidão dos respectivos elementos. Nunca lhe foi recusado, nem a ele nem a outro fiscal. Aliás já outros fiscais solicitaram acesso à confirmação dos dados, através do programa, tendo-se procedido às respectivas rectificações. Que no último grupo dos autos de contra-ordenação, o terceiro, o n.º mecanográfico do autuante já vinha impresso nos autos. Também esclarece que, ainda que não lhe fosse ordenado para assinar os autos, essa obrigação de assinatura resulta da lei. O modelo do auto está legalmente aprovado e dele consta a obrigação de assinatura pelo autuante".

Foi também ouvido António da Silva Pinto, técnico de informática adjunto, que declarou o seguinte: "(...) Que por volta das 19h30 o Jorge entregou os autos pertencentes ao arguido e este recusou-se a assiná-los, alegando que não sabia se eram dele. (...) no caso aqui em apreço, ou seja, em 4/Outubro último, quando chegaram os autos, o depoente estava presente. Ouviu o Mota a recusar-se, alegando que não sabia se os autos a assinar correspondiam às contra-ordenações levantadas por ele. Mas o depoente, estando presente, prontificou-se de seguida, através da sua pw, a demonstrar informaticamente a abertura e o fecho do turno em causa a que os autos respeitam, bem como as datas e horas em que o arguido esteve de turno, a fim de comparar com as datas e as horas em que as respectivas contra-ordenações foram levantadas, elementos esses

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
125
[Handwritten initials]

vertidos para os autos. O depoente até mostraria o local onde as contra-ordenações foram levantadas. Ou seja, o depoente até podia imprimir ao arguido as contra-ordenações por ele levantadas. Assim, o arguido no dia em que levantou o problema tinha meios ao seu alcance através da disponibilidade e da presença do depoente para não ter dúvidas em assinar os autos. Tanto assim que o arguido levantou a seguinte questão "e se o António não estivesse presente?" ou "quando o António não estiver presente?" (...) No dia útil seguinte dia 6, o depoente por volta das 14 horas disponibilizou ao Jorge o acesso informático para que o arguido pudesse conferir se os autos em causa correspondiam às contra-ordenações por si levantadas. Soube que o Jorge nesse dia 6, ao fim da tarde, solicitou ao arguido que assinasse os autos e resolveria as dúvidas que tivesse pelo acesso informático que havia sido disponibilizado pelo depoente. Mesmo assim, sabe que o arguido se recusou a assinar. Também sabe que o arguido, como qualquer outro fiscal, quer antes quer após o fecho do turno pode imprimir para si um relatório das contra-ordenações levantadas, com os dados apostos por si em cada contra-ordenação levantada no respectivo turno. Esta possibilidade era do conhecimento do arguido e é pacífico que todos os fiscais sabem disso pela formação específica que tiveram e que foi dada pela empresa fornecedora do programa e equipamentos".

Joaquim Amândio Silva Guimarães, fiscal municipal principal afirmou que "as funções do arguido não se cingem à verificação e registo de infracções, mas estendem-se também à posterior assinatura dos respectivos autos de contra-ordenação. (...) Que confirma que o arguido, no fim de cada turno, podia imprimir, através do PDA, uma relação das viaturas autuadas, o dia e a hora da verificação da infracção, para controlo do seu trabalho. (...) Que confirma que mesmo antes de assinar os autos, se o arguido dúvidas tivesse quanto ao seu preenchimento, poderia solicitar ao Chefe David, aos coordenadores e técnicos de informática, a exactidão dos respectivos elementos. Que já pediu esclarecimentos como fiscal e nunca lhe foi recusado. Desconhece que tivesse sido recusado a qualquer outro colega. Aliás já outros fiscais solicitaram acesso à confirmação dos dados por dúvidas e suprimam as mesmas. Que no último grupo dos autos de contra-ordenação, que agora lhe é exibido, o n.º mecanográfico do autuante já vinha impresso nos autos. Também esclarece que, ainda que não fosse ordenado ao arguido, ao depoente ou a outro colega, autuante, para assinar os autos, essa obrigação de

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
126
2

assinatura resulta da lei. O modelo do auto está legalmente aprovado e dele consta a obrigação de assinatura pelo atuante”.

Arlindo Celso Rito Seixas, fiscal municipal principal declarou o seguinte: “Que as funções do arguido não se cingem à verificação e registo de infracções, mas estendem-se também à posterior assinatura dos respectivos autos de contra-ordenação. (...) Que confirma que o arguido, no fim de cada turno, podia imprimir, através do PDA, uma relação das viaturas atuadas, a sua matrícula, o dia e a hora da verificação da infracção, para controlo do seu trabalho. (...) Que confirma que mesmo antes de assinar os autos, se o arguido dúvidas tivesse quanto ao seu preenchimento, poderia solicitar ao Chefe David, aos coordenadores e técnicos de informática, a exactidão dos respectivos elementos. Que já fiscais do seu grupo ... já pediram esclarecimentos como fiscais e nunca lhe foram recusados. Desconhece que tivesse sido recusado a qualquer outro colega, inclusive ao arguido. (...) Que no último grupo dos autos de contra-ordenação, que agora lhe é exibido ... o n.º mecanográfico do atuante já vinha impresso nos autos. Também esclarece que, ainda que não fosse ordenado ao arguido, ao depoente ou a outro colega, atuante, para assinar os autos, essa obrigação de assinatura resulta da lei. O modelo do auto está legalmente aprovado e dele consta a obrigação de assinatura pelo atuante”.

Estas testemunhas, dadas as funções que exercem, tinham conhecimento directo e pessoal dos factos em causa e inexistente qualquer elemento no processo susceptível de pôr em causa a credibilidade das declarações que prestaram.

Há algumas divergências entre os depoimentos do Jorge Manuel Machado da Silva e do José Maria Pereira David, designadamente quanto à possibilidade de acesso ao sistema informático STC; contudo tais divergências não assumem qualquer relevância na apreciação do comportamento do autor, pois nunca esteve em causa a possibilidade que ao mesmo foi dada de confirmar se os autos de contra-ordenação correspondiam ou não a infracções por si verificadas e registadas.

A prova dos factos integradores de infracção disciplinar resulta, assim, de elementos probatórios – documentos e testemunhas – que constam do processo, em face dos quais se conclui que o autor se recusou a assinar diversos autos de contra-ordenação correspondentes a infracções por si verificadas e registadas, apesar de lhe ter sido

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

127
DP

ordenado fazê-lo, alegando não saber se os mesmos lhe pertenciam, pese embora tivesse meios ao seu alcance para esclarecer essa situação.

Não se verifica, pois, o erro sobre os pressupostos de facto invocado pelo autor.

Mas será que, tendo em consideração a prova carreada pelo mesmo no processo disciplinar, foi feito um correcto enquadramento jurídico dos factos?

O acto punitivo acolheu a qualificação jurídico-disciplinar feita no relatório final, segundo a qual a actuação do autor *"constitui violação dos deveres de obediência e de zelo (...) violação essa que, pela sua gravidade objectiva, grau de culpa, a sua personalidade (...) que a lei obriga a sancionar com as penas de aposentação compulsiva e demissão e suspensão"*.

Nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-lei n.º 24/84, de 16/01, *"considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo funcionário ou agente com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce"*.

Nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito são enumerados os deveres gerais dos funcionários, entre os quais figuram os deveres de zelo e de obediência.

O dever de zelo *"consiste em conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção"* (artigo 3º, n.º 6 do Estatuto Disciplinar).

O dever de obediência *"consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal"* (artigo 3º, n.º 7 do Estatuto Disciplinar).

O autor, ao recusar-se a assinar os autos de contra-ordenação relativos a infracções por si verificadas e registadas, mesmo após isso lhe ter sido ordenado pelo seu superior hierárquico – sem qualquer razão válida para tal, pois que tinha meios para apurar de os mesmos lhe pertenciam – violou os referidos deveres, na medida em que, por um lado, revelou desconhecimento das normas aplicáveis, bem como falta de aperfeiçoamento do seu método de trabalho e, por outro, incumpriu, por diversas vezes, ordens do seu superior hierárquico.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature and number 128]

Por outro lado, a prova carreada pelo autor no processo disciplinar, designadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas que indicou, não invalida tal conclusão.

A testemunha Maria Helena Moura Gonçalves, declarou o seguinte: "Não sabe se o Mota vinha recebendo autos com falhas no seu preenchimento. Que nos serviços, desde há ano e meio, mais ou menos, quando começou este novo sistema informático (...) há uma pasta no serviço onde os fiscais podem deixar alterações que cada fiscal pretende que sejam efectuadas na respectiva multa (...). Há colegas que, no final do turno, imprimem para si, as multas que efectuaram durante o dia, para posteriormente conferirem com os autos. E quando não estão conforme, os colegas mandam para trás. Que, tendo-lhe sido exibidos os primeiros autos constantes do processo, a depoente confirma que os autos, inicialmente, não traziam o n.º mecanográfico do fiscal. Mas, a partir de certa altura, os autos começaram a trazer o n.º mecanográfico, ou seja, dantes os autos vinham para assinar e os fiscais não tinham a certeza se eram os próprios que haviam verificado as respectivas multas. (...) Que os PDAs não têm pw. E daí um colega, sem querer, pode efectuar infracções com o número mecanográfico de outro colega. Já quanto a consultas o PDA pode ser utilizado até fechar o turno. (...) Que não sabe se ao Mota foi facultado o acesso aos elementos constantes dos autos de contra-ordenação, de modo a ele aferir da exactidão dos elementos constantes dos mesmos. Que a depoente, como fiscal e colega do arguido, nunca teve acesso ao sistema informático que lhe permitisse confirmar os elementos constantes dos autos. (...)".

Por seu lado, a testemunha Fernando Conceição Nogueira Rodrigues prestou as seguintes declarações: "Ele, arguido, tomou a atitude que devia, pois é verdade que o arguido não tem nada que conferir os autos que vêm para assinar, aliás, como o depoente: não tem nada que confirmar os autos. Qualquer um colega pode pegar no PDA e multar com o nome e n.º mecanográfico de outro colega. É que ninguém tem PW para ter acesso personalizado ao PDA. Este problema pode acarretar uma situação em que, a meio do trabalho, por exemplo, qualquer colega pode pegar no PDA de outro colega. Até há cerca de três anos, a acompanhar os autos, vindos da Secção Administrativas, vinha um PIC, ou seja, um pedido de identificação do condutor, preenchido, com o qual se podia confirmar os dados apostos nos autos. De então para cá, desde que começou este sistema do PDA, vem só o auto sem mais nada por onde se possa confirmar o constante

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

[Handwritten signature]
129
[Handwritten initials]

em cada auto. Assim o depoente e os colegas acabam por assinar os autos em cruz. Não tem forma de detectar qualquer erro aposto no auto. (...) Também o depoente quer dizer que a possibilidade de se imprimir a totalidade das infracções de cada turno não é assim tão fiável, pois muitas vezes a bateria do PDA acaba e já não se vai a tempo de se poder imprimir o resumo das infracções verificadas. Mas diz que tal resumo apenas refere a matrícula e o n.º de multas total. Esclarece que, quando vêm os autos para assinar, quer o depoente, quer os colegas, inclusive o arguido, não têm acesso aos computadores que lhes permita sanar eventual irregularidade nos autos que são dados aos fiscais para assinar”.

A existência de falhas na elaboração dos autos de contra-ordenação alegada pelo autor não foi confirmada pelas referidas testemunhas; nenhuma delas identificou qualquer caso concreto em que tais falhas tenham ocorrido.

No que concerne à alegada impossibilidade de efectuar, no fim de cada turno, à impressão, através do PDA, da totalidade das infracções verificadas, bem como à falta de segurança do sistema, importa referir, em primeiro lugar, que essa não era a única forma de controlar tais infracções, já que, como referiram diversas testemunhas, era também possível recorrer à consulta do sistema informático. Por outro lado, a testemunha Fernando Rodrigues apenas confirma a falta de segurança na utilização do PDA em teoria, sem que identifique qualquer situação em que a mesma se tenha revelado.

Finalmente, as testemunhas afirmaram que não têm acesso ao sistema informático para aferir da exactidão dos elementos constantes dos autos de contra-ordenação, mas concretamente o que sucedeu no caso do autor nada sabem. Ou seja ignoram se lhe foi ou não facultado esse acesso.

Em face do exposto, concluímos não assistir razão ao autor quanto ao incorrecto enquadramento jurídico dos factos tendo em consideração a prova por si apresentada.

(iv) Por fim, sustenta o autor que o acto impugnado viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que “a sanção disciplinar de demissão aplicada reveste total desproporção e inadequação aos comportamentos [por si] assumidos”.

Está aqui em causa a determinação concreta da pena. Nesta matéria – ao contrário do que sucede no âmbito do erro sobre os pressupostos de facto e de direito – a Administração actua no exercício da chamada justiça administrativa. Com efeito, e como é Jurisprudência uniforme do STA, “se ao tribunal é possível analisar a existência material dos factos e

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Handwritten signature and initials: J. F. 130 EL

averiguar se eles constituem infracção disciplinar, em princípio não lhe cabe apreciar a medida concreta da pena aplicada, salvo nos casos de erro manifesto e grosseiro, por ser essa uma tarefa da Administração que se insere na chamada discricionariedade técnica ou administrativa" (Acórdão do STA de 23/04/2009, proc. 0697/08). A atribuição desta margem de actuação justifica-se "porque os órgãos decisórios da Administração, pela maior familiaridade com os interesses públicos que directamente prosseguem e pelo seu conhecimento das múltiplas variáveis intervenientes na decisão, estão normalmente em boas condições para assegurarem a justiça absoluta e relativa que os casos em apreço requerem" (Acórdão do STA de 15/12/2004, proc. 0797/04).

A questão que se coloca é, pois, a de saber se ocorreu erro grosseiro e manifesto reflectido na desproporcionalidade da pena, já que à Administração se impõe que actue, no exercício das suas funções, com respeito pelo princípio (entre outros) da proporcionalidade, o qual postula que os direitos e interesses legalmente protegidos do interessado devem ser afectados apenas em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

Ora, face à factualidade que resultou provada e à gravidade que a mesma assume, não cremos que a aplicação da pena disciplinar em causa seja desproporcionada e manifestamente errada.

O autor recusou-se a assinar diversos autos de contra-ordenação correspondentes às infracções por si verificadas e registadas, o que, considerando as funções que lhe cabia executar, resulta, em rigor, na recusa em executar o trabalho que incumbia.

Essa recusa ocorreu mesmo depois ter recebido ordens do seu superior hierárquico no sentido de proceder à assinatura dos autos de contra-ordenação.

E ainda que lhe pudesse assistir alguma razão nos motivos que alegou para justificar o seu comportamento, o que não resultou provado – desconhecimento se os autos correspondiam a infracções por si verificadas e registadas e erros na elaboração dos mesmos – o certo é que lhe foram fornecidos os meios necessários para ultrapassar e esclarecer as suas dúvidas, e o autor ainda assim persistiu na sua atitude de incumprimento dos seus deveres funcionais e de desobediência a ordens que lhe foram dadas pelo seu superior hierárquico.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Handwritten notes and signature: "TAF" and a signature.

Além disso, as razões invocadas pelo autor não se baseavam em factos reais e objectivos, mas antes em meras suposições, pois que não foi identificada qualquer situação em que tenham ocorrido as falhas invocadas.

Como bem refere o Sr. Instrutor no relatório final, *"é realmente assustador que, para precaver esses eventuais (hipotéticos) erros, o arguido pura e simplesmente se recuse a assinar os autos juntos ao processo. (...) Aliás, se erros houvessem, haveria que corrigi-los. Mas, uma coisa é sugerir, alertar, no cumprimento da colaboração de um trabalhador (colaborador) para uma melhor eficácia do serviço, outra coisa é uma decisão unilateral contra o serviço em não assinar os autos de contra-ordenação, desprezando as gravíssimas consequências para a administração e para os cidadãos, resultantes do seu comportamento"*. Na verdade, com a comportamento do autor, por sua *"exclusiva responsabilidade"*, os autos de contra-ordenação não seguiram para os infractores, estando *"o dinheiro público por receber"*.

Em suma, e como também se refere no relatório final, *"o arguido, com o seu comportamento, paralisou a actividade da administração pública, inclusive a administração central"*.

O comportamento reiterado do autor revelou, assim, manifesto desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais e pelas consequências que daí pudessem advir, não mostrando qualquer vontade em colaborar e aperfeiçoar os seus métodos de trabalho. Além disso, a sua atitude revelou actos de grave insubordinação e desobediência, persistindo na recusa em assinar os autos de contra-ordenação mesmo depois de lhe terem sido postos à disposição os meios necessários para esclarecer as dúvidas que alegou.

DECISÃO

Nestes termos, julga-se a presente acção improcedente e, em consequência, absolve-se a entidade demandada do pedido.

Custas pelo autor, fixando-se a taxa de justiça em 6UCs, com redução a metade (artigos 73.º-D, n.º 3 e 73.º-E, n.º 1, alínea b) do Código das Custas Judiciais *ex vi* artigo 189.º, n.º 2 do CPTA).

